

|                                                                                   |                                                                                                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                   |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: 9u1qf2bz<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>27/05/2015<br>Projeto de lei nº 254/2015<br>Protocolo nº 2177/2015<br>Processo nº 479/2015 |
| <b>Autor:</b> Dep. Nininho                                                        |                                                                                                                                                          |

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS PÚBLICOS EM NÍVEL ESTADUAL E INSTITUI MEIA ENTRADA EM LOCAIS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Aos doadores de medula óssea no Estado de Mato Grosso serão concedidos os seguintes benefícios:

**I)** Isenção da taxa de inscrição para concursos públicos em nível estadual.

**II)** Desconto de 50% (cinquenta por cento) em casa de diversões ou estabelecimentos que realizam espetáculos musicais, artísticos, circense, teatrais, cinematográficos, feiras, exposições, festa de peão de boiadeiro, zoológicos, estádios, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcione lazer, cultura e entretenimento.

**Parágrafo único** - Os órgãos e as entidades que integram a administração pública estadual ficam obrigados a incluir a isenção prevista no inciso I nos editais de concursos públicos.

**Art. 2º** - A meia entrada corresponde a 50 % (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

**Parágrafo único** – O benefício refere-se ao ingresso de menor valor ou popular, excluindo da medida os camarotes, locais especiais, área Vips e congêneres.

**Art. 3º** - O doador, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar a comprovação de sua inscrição no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

**Parágrafo único** – O doador que falsificar o documento de identificação sofrerá penalidade prevista no código penal.

**Art. 4º** - A Secretaria Estadual de Saúde fará divulgação, controle e fiscalização da presente Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Maio de 2015

**Nininho**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Indubitavelmente, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por partes de pacientes portadores de doença hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas, que afetam as células do sangue, com destaque para leucemia.

Infelizmente, neste caso, a oferta está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se dispuséssemos de um maior número de doadores.

No tocante à disponibilidade de medula óssea (cuja rara compatibilidade é um fator a ser sempre levado em consideração), a questão central reside em mister necessidade de se expandir de forma consistente e sistemática a quantidade de cidadãos dispostos a doar, o que nos leva a pensar em fórmulas de incentivo.

Ao relacionarmos a concessão da gratuidade relativa à inscrição em concursos públicos Estaduais e concessão de meia-entrada em locais de cultura, esporte e lazer em nível Estadual, aos que substancialmente colaboram no quadro de doares de medula óssea, certamente oportunizaríamos relevantes estímulos àqueles que estabeleceram a prática da doação, levando também novos doadores a se cadastrarem no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Por esta razão, conto com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Maio de 2015

**Nininho**

Deputado Estadual